



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

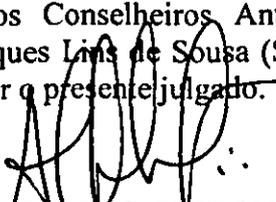
Processo n° 10980.000642/2002-46
Recurso n° 150.092 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Acórdão n° 103-23.591
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente INDÚSTRIAS KARSON LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA APLICADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO - Deve ser exigida a multa isolada por falta de recolhimento da CSLL devida com base em estimativa mensal, aplicada após o encerramento do ano-calendário, desde que apurada sobre base de cálculo limitada ao valor da CSLL anual originalmente apurada pelo contribuinte.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. RETROATIVIDADE BENIGNA - Reduz-se para 50% o percentual de multa isolada por falta de recolhimento por estimativa, em razão do princípio da retroatividade benigna, contido no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS KARSON LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para afastar a exigência de multa isolada por não recolhimento sobre base estimada (estimativa). Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Ester Marques Lima de Sousa (Suplente Convocada), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice-Presidente em exercício


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).



Relatório

Trata o processo de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ de Curitiba, que julgou procedente o lançamento guerreado.

O auto de infração de CSLL, de fls. 11/18, originário de Auditoria Interna nas DCTF discriminadas no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nºs 045/1998 e 077/1998, exige a multa isolada no valor de R\$ 4.173,93 em virtude de pagamento efetuado após o vencimento sem a devida multa de mora, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172/1966; art 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 43 e 44, I e II, § 1º, II e § 2º da Lei nº 9.430/1996, e juros de mora pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 93,09, com fundamento no art. 160 do CTN; art 1º da Lei nº 9.249/1995; arts. 43 e 61 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

O lançamento foi efetuado em virtude do pagamento haver sido efetuado após o vencimento, no 1º trimestre de 1997, conforme DCTF nº 0000100199700047882, detalhado no Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento (anexo IIB, às fls. 13/14) sendo cobrada a multa isolada e os juros de mora constante do Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar-Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV, à fl. 15).

Não satisfeita com a decisão, manejou o Recurso Ordinário, aonde aduz o seguinte:

Que pagou espontaneamente o débito tributário em atraso e recolheu o montante devido antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, razão pela qual entende estar exonerado da multa de mora e da multa de ofício isolada.

Defende o entendimento de que é incabível a multa de ofício isolada, por violação ao artigo 97, V, combinado com o art. 113, ambos do CTN.

Discorre acerca da impossibilidade da utilização da taxa selic como taxa de juros.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Dele conheço.

O litígio versa sobre a multa isolada aplicada em razão do pagamento a menor da CSLL, referente ao primeiro trimestre de 1997.

MULTA ISOLADA

De fato, há tempo venho entendendo que a multa aplicada isoladamente só se justifica quando exigida dentro do próprio período de apuração das antecipações que deixaram de ser recolhida, vez que, encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência apurada com base no balanço patrimonial encerrado ao final do ano-calendário e, por conseguinte, desaparece o bem jurídico tutelado pela norma sancionadora, no caso, as antecipações que deveriam ter sido recolhidas por estimativas, não havendo, portanto, base para sua exigência.

Na verdade, o dispositivo legal previsto no inciso IV, § 1º, art. 44 da Lei 9.430/96, têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social que poderá ser devido ao final do ano-calendário, ou seja, é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só poderá ser exigida durante aquele ano-calendário, de vez que com a apuração do tributo e da contribuição social efetivamente devida ao final do ano-calendário (31.12), desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique, e a partir daí, surge uma nova base impositiva, esta já com base no tributo efetivamente apurado ao final do ano-calendário, surgindo assim a hipótese da aplicação tão-somente do inciso I, § 1º do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*, mas jamais com a aplicação concomitante da penalidade prevista no inciso IV, § 1º do mesmo diploma legal, até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

Logo, entendo que não há como subsistir a multa lançada isoladamente no 1º trimestre de 1997.

Ocorre que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, posicionou-se de forma diversa, considerando cabível a imposição da multa isolada após o encerramento do período de apuração, limitada a sua base de cálculo no ano-calendário (soma das bases mensais) ao valor da CSLL anual originalmente apurado pelo contribuinte, entendimento esse que adoto a fim de unificar a jurisprudência.



Dentro desse contexto, com a apuração do resultado anual, tem-se conhecimento do valor do IRPJ efetivamente devido, devendo esse valor – CSLL devida no ano – ser adotado como limite para a imposição da multa isolada.

Assim, efetuada a apuração do resultado anual, tem-se conhecimento do valor da CSLL efetivamente devida, devendo esse valor – CSLL devida no ano – ser adotado como limite para a imposição da multa isolada.

Eventual parcela suplementar apurada *ex officio* estará sujeita à multa cobrada em conjunto com a contribuição, conforme previsto nos itens I e II do art. 44 da Lei 9.430/96.

Observe-se que, na hipótese aventada, não ocorre a concomitância de imposição de multas já amplamente rejeitada pela jurisprudência administrativa referida.

Como já se disse, essa interpretação tem sido prestigiada nos julgamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se observa nas ementas abaixo transcritas¹:

“CSLL. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício”. (Acórdão 01-05.181/2005)

IRPJ. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO. Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido. (Acórdão CSRF/01-05.327/2005 – Rec. 103-124946)

“IRPJ. MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO. A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores.

¹ Os destaques de texto (sublinhado) não constam dos originais.

(Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art.

44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930/2004 – Rec 108-128691)

Considero esclarecedoras as considerações do Conselheiro José Clóvis Alves, no voto condutor do Acórdão CSRF/01-04.930/2004, cuja ementa se encontra reproduzida acima. O i. Conselheiro se pronunciou nos seguintes termos:

"Exigir a multa e valor superior ao imposto apurado no ano, não só estaria ferindo a norma a que prevê a sanção pela utilização de valor maior que o tributo devido como base de cálculo, como o princípio da proporcionalidade, pois após o balanço o que mostrou ser devido a título de antecipação foi o valor do imposto apurado com base no lucro real anual, qualquer diferença a maior seria objeto de compensação ou restituição, logo utilizando uma base maior na realidade estaria a autoridade a exigir a multa não sobre a diferença de imposto mas, sobre um valor a ser restituído ou compensado, o que seria um verdadeiro absurdo"

Não fosse assim, com o advento do art 14 da Lei 10.488/2007, o percentual da multa isolada foi reduzido para 50%. Conseqüentemente, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna, contido no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), para redução da multa, adequando-a ao novo percentual.

Taxa Selic

A matéria já esta sumulada por este E. Conselho de Contribuintes

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.000642/2002-46
Recurso nº: 150092

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a tomar ciência do Acórdão nº 103-23591.

Brasília, 17.12.2008.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para manter a multa isolada, com base de cálculo limitada ao valor da CSLL anual originalmente apurada, reduzindo-a ao percentual de 50%.

Sala de Sessões – DF, em 15 de outubro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE